## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009784-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Lucas Vicente da Silva

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS/SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS VICENTE DA SILVA contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que lhe feriu direito líquido e certo ao lhe imputar pontuação decorrente de infração cometida por terceiro, já que o veículo foi alienado a Edmilson Buchivieser em 12/08/2013 e as infrações foram praticadas em 03/05/2014.

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 36), o que foi deferido a fls. 37.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 43, pela sua não intervenção no feito, em razão da inexistência de interesse público.

A autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações (certidão fls. 45).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

Observa-se dos documentos juntados que o impetrante, em 12/08/2013, efetuou a venda do veículo JTA/SUZUKI EN 125 YES, Placa DTG-61, ano fabricação/modelo

206/207, para Edmilson Buchivieser, conforme documento de transferência do veículo, devidamente registrado em cartório, acostado às fls. 12.

Por outro lado, os autos de infração questionados (Autos de infração nºs 3-B-639.216.6, 3B-639.216.7 e 3-B-639.216.8) dizem respeito a infrações cometidas em 19/05/2014 (fls. 14/16), portanto em data posterior à venda do referido bem.

Não se sabe se o impetrante adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, uma vez estando suficientemente comprovada a transferência do veículo, não se aplica às infrações de trânsito ocorridas quando o bem já estava na propriedade do novo comprador, conforme se vê do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador.
- 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.
- 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo

proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar para, determinar a exclusão do prontuário do impetrante dos pontos originados dos Autos de infração nºs 3-B-639.216.6, 3B-639.216.7 e 3-B-639.216.8, datados de 19/05/2014.

Sem custas e honorários.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência desta sentença.

PRI

São Carlos, 24 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA